



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031498-84.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado GIANCARLO GONÇALVES VENDRAMEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.383 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1031498-84.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - FORO DE SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: GIANCARLO GONÇALVES VENDRAMEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Recurso improvido. Omissão, erro material, obscuridade ou contradição. Inexistência. Propósito exclusivamente infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 352/355), que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo réu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Embarga o réu. Afirma que o v. acórdão é omissivo “[...] *quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária da condenação.*” (fls. 5). Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo, sem resposta e isento de preparo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão enfrentou todos os argumentos relevantes ao julgamento da apelação e expôs com clareza e suficiente fundamentação as razões para a reforma da sentença apelada.

Tocante ao índice de correção monetária, restou decidido, *verbis*:

“Assim, levando-se em conta a extensão do dano e a condição econômica da parte, tem-se como justa a fixação em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), montante que será corrigido monetariamente a partir desta data conforme a Tabela Prática do TJSP, e, a partir de 30.8.2024, pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE. Os juros moratórios serão contados da citação no importe de 1% ao mês, até 30.8.2024, e, a partir de então, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.” (fls. 355).

O mero inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável, não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam a finalidade meramente infringente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fernando Sastre Redondo
Relator